



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721007/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.250 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SANDRA REGINA ARANEO BASSANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a dedução das despesas médicas as quais foram apresentadas as declarações com todas as informações essenciais para sua comprovação; no que se refere às despesas com o Plano de Saúde Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcional e Coopertran mantém-se as glosas de R\$10.499,60 (dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e R\$45,97 (quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 16 a 19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 46.082,57 , por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário total no valor de R\$27.683,53, incluindo juros de mora e multa de ofício. Questiona a aplicação dos juros Selic.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação, juntando recibos e declarações médicas para evidenciar as prestações do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, cita jurisprudência vasta e doutrina para corroborar seus argumentos.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas. Em relação ao Juros Selic, apresenta defesa totalmente esclarecedora e traz à baila a Súmula CARF de número 4 , a qual não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação.

Em sede de Recurso Voluntário, alega a contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de recibos detalhados e declaração em anexo. Reitera o questionamento da aplicação dos juros Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento de psicoterapia, fisioterapia e dentário contendo nome completo dos prestadores, com CPF/CNPJ dos prestadores, credenciamento profissional, valor pago pela contribuinte, beneficiário dos serviços, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados. Acrescenta-se que juntou também declaração emitida por todos e cada um dos profissionais, contendo todos os detalhes do serviço prestado.

Quanto as despesas com o Plano de Saúde Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcional no valor de R\$ 10.499,57 a notificada limitou-se a anexar a Certidão nº 134/2010 na qual informa apenas que a Sra. IDA ARANEO, dependente da notificada, esteve inscrita naquela Autarquia Municipal sob nº. 7.3.06183.50-9, desde 10/08/1994 até 08/10/2008, como assistida da notificada, e no período de 01/01/2005 até 08/10/2008, não recebeu reembolso Médico, de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Dentista, no Plano "Individual Especial", que abrange Prestação de Assistência. Com efeito, é de se manter a glosa considerando que a notificada não logrou comprovar qual o valor pago ao aludido plano de saúde em favor da Sra IDA ARANEO e quem efetuou o mesmo. Quanto as despesas com a

Coopertran no valor de R\$ 45,97, de acordo com a legislação acima transcrita, não há previsão legal para sua dedução como despesas médicas. No que se refere ao informe apresentado pelo referido plano e acostado aos autos em sede de Recurso Voluntário, não está consoante com os valores apresentados para dedução. Merece, pois, serem mantidas as glosas em relação à ambas as despesas (Coopertran e Plano de Saúde Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcional).

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clinicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea ‘a’ do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as

despesas, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida, outras provas podem ser solicitadas.

Quanto as despesas com a ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA no valor de 839,00 e FUNDAÇÃO ZERBINI no valor de 548,00 é de se ressaltar que a notificada declarou os mesmos como despesas de instrução e a autoridade lançadora efetuou a glosa como despesas médicas. Faz-se necessário esclarecer que o erro verificado e relatado neste voto, se refere a erro material, cuja natureza comporta revisão a qualquer tempo processual.

Nos termos do art.60, do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora poderá efetuar as correções cabíveis em respeito ao princípio da legalidade e da verdade material. Assevere, neste particular, que o fato gerador que deu ensejo ao presente lançamento ocorreu ano calendário 2006, assim, não cabe comando para a DRF lavrar Auto de Infração complementar para cobrar a diferença de crédito tributário, tendo em vista a decadência do direito do fisco efetuar tal lançamento. Com efeito, é de se excluir o valor glosado no montante de R\$ 1.387,00.

Dessa forma é de se manter a glosa no valor de R\$ 44.695,57.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos e a declaração emitida pelos prestadores dos serviços, assinadas e datadas pelos mesmos, não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e

análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção da contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas as quais foram apresentadas as declarações com todas as informações essenciais para sua comprovação. No que se refere às despesas com o Plano de Saúde Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcional, entendo que não foram devidamente comprovadas e em relação à Coopertran, não há previsão legal para tal. Portanto, mantidas as glosas de R\$10.499,60 e R\$45,97.

Por fim, em relação ao juros Selic, conforme já foi mencionado acima, a Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Portanto, não há discussão em relação a sua aplicação.

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO:

Processo nº 13819.721007/2011-57
Acórdão n.º **2001-000.250**

S2-C0T1
Fl. 5

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar parte das despesas médicas solicitadas, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.